



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.978-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 278/08 (SF)
PLS Nº 110/04

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Caixa Econômica Federal destinará mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Parágrafo único. A renda prevista neste artigo será destinada ao custeio das atividades operacionais e filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Senado Federal, em 11 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.905, DE 11 DE MAIO DE 1981

Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A Caixa Econômica Federal fará realizar a cada ano, 1 (um) concurso de prognósticos esportivos, promovido com base no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, cuja renda líquida será destinada à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica.

§ 1º. A renda líquida prevista neste artigo será destinada ao custeio das atividades filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade.

§ 2º. A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será fixada pela Caixa Econômica Federal, dentre os concursos programados.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento de prêmios e do imposto sobre a renda.

Art. 2º. A Caixa Econômica Federal repassará diretamente à Cruz Vermelha Brasileira a renda líquida de cada concurso realizado nos termos desta Lei, a qual redistribuirá esses recursos eqüitativamente entre o seu órgão central e as filiais estaduais e municipais da Entidade.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar às Associações da Cruz Vermelha Brasileira, mensalmente, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios. O texto atualmente vigente destina, a cada ano, a renda líquida de 1 (um) concurso de prognóstico esportivo à Cruz Vermelha Brasileira.

Na Justificação, o autor da proposta, Senador Marcelo Crivella, ressalta que a sistemática atual tem destinado valores ínfimos para a referida entidade filantrópica, dificultando sobremaneira o cumprimento da sua missão humanitária, que se traduz na ajuda a vítimas de guerras e calamidades, em programas de prevenção de doenças; no recrutamento e treinamento de pessoal necessário às finalidades da instituição, entre outros. Com sede no Rio de Janeiro, atualmente a Cruz Vermelha se faz presente em quinze estados e trinta e cinco municípios brasileiros.

Nesta Casa, a proposição em tela será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 21 de outubro de 2009, após a discussão do parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família e das novas informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, através de ofício, na qual comunica o equívoco, das informações prestadas anteriormente, no cálculo do montante de recursos que seriam destinadas à Cruz Vermelha e considerando a insuficiência desses recursos para manutenção da instituição, concordamos em alterar nosso relatório e manter a redação conforme proposto pelo Senado Federal.

Em quase um século de existência, a Cruz Vermelha brasileira tem cumprido uma importante missão social junto à população, atuando para aliviar o sofrimento humano em qualquer circunstância. Entre os princípios norteadores de suas ações, merecem destaque a neutralidade e a independência, que permitem sua atuação com autonomia em relação aos governos, bem como a imparcialidade, que se traduz na ausência de discriminação sob qualquer hipótese, priorizando-se o atendimento de casos mais urgentes.

Para dar apoio financeiro às atividades, editou-se a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que prevê a destinação da renda líquida de um concurso de prognóstico esportivo para a Cruz Vermelha Brasileira.

O Senado Federal, reconhecendo o insucesso da instituição de concurso específico, realizou melhorias ao projeto de lei originalmente apresentado,

mediante substituição de novo concurso por percentual do montante de arrecadação dos concursos de prognóstico e loterias federais já existentes.

A solução definitiva para que essa instituição tenha os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições, registre-se, auxiliares às do Poder Público, é a destinação de 0,15% dos concursos de prognósticos e loterias federais já existentes.

Assim, considerando o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela instituição, somos favoráveis à aprovação da proposição em exame, conforme redação oriunda do Senado Federal.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.978/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela. O Deputado Dr. Paulo César apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dr. Paulo César - Vice-Presidente, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Bel Mesquita, Carlos Bezerra, Cida Diogo, Eleuses Paiva, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, João Campos e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. PAULO CÉSAR

O Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, pretende assegurar recursos às Associações da Cruz Vermelha Brasileira, por meio da destinação de 0,15% da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

A nobre relatora da proposição, Deputada Angela Portela, posicionou-se favoravelmente à destinação de recursos adicionais à Cruz Vermelha do Brasil, mas apresentou Substitutivo alterando a proposição original para assegurar recursos por meio de nova extração da loteria federal de bilhete a ser instituído pela Caixa Econômica Federal. Em sua justificativa, alega que a medida pode resultar em perda da atratividade das loterias federais para o apostador, com consequente redução de sua arrecadação e comprometimento dos repasses de recursos para as entidades beneficiadas.

Entendemos, no entanto, que o percentual que será deduzido do prêmio, 0,15% do total arrecadado, é muito reduzido para desestimular o apostador. Ademais, a experiência decorrente do próprio caso em que se trata, ou seja, o concurso de prognósticos esportivos criado pela Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, especificamente para arrecadar recursos para a Cruz Vermelha Brasileira, denota que a criação de um concurso específico não gera quantidade de apostas suficientes para promover a arrecadação necessária à manutenção dessa entidade, que exerce papel importante para a sociedade brasileira.

Ressaltamos, ainda, que o Senado Federal, reconhecendo o insucesso da instituição de concurso específico, realizou melhorias ao projeto de lei originalmente apresentado, mediante substituição de novo concurso por percentual do montante de arrecadação dos concursos de prognóstico e loterias federais já existentes.

A Cruz Vermelha Brasileira é uma entidade que tem prestado importantes serviços à sociedade há mais de um século, buscando prevenir e atenuar os sofrimentos humanos, em especial aqueles decorrentes de desastres. Entretanto, em razão da escassez de recursos para financiar suas atividades está ameaçada de ter que encerrar suas atividades.

Cumpra registrar a improcedência dos argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, a de que a dificuldade financeira da Cruz Vermelha decorre de má gestão e conseqüente comprometimento da maior parte dos recursos com pagamento de dívidas trabalhistas. A esse respeito, ponderamos o seguinte: (i) se há dívidas trabalhistas é porque a entidade já está há muitos anos com insuficiência de recursos para financiamento de suas entidades e deveria ter sido socorrida pelo poder público há mais tempo; (ii) se, de fato, houve, no passado, má gestão dos recursos, a solução é condenar os responsáveis e, por outro lado, promover o saneamento da instituição para que ela possa manter a prestação de serviços essenciais à sociedade, e não condenar a instituição ao encerramento de suas atividades; e (iii) os principais prejudicados na hipótese de eventual encerramento das atividades da Cruz Vermelha serão, em primeiro lugar, o cidadão brasileiro e, em segundo lugar, o poder público, que terá que assumir imediatamente todas as suas funções e com a mesma imparcialidade e competência que a entidade desenvolve suas atividades há mais de um século.

Certamente, o montante que será arrecadado por novo concurso específico não será suficiente para assegurar o funcionamento das Associações da Cruz Vermelha Brasileira. A solução definitiva para que essa instituição tenha os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições, registre-se, auxiliares às do Poder Público, é a destinação de 0,15% dos concursos de prognósticos e loterias federais já existentes.

Assim, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2004, conforme redação oriunda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

FIM DO DOCUMENTO